SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129455 - RJ (2025/0470290-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	PAULO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	AMANDA LUIZA FELIPE AIRES DE LIMA - RJ204688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. CAUSADOR DO ACIDENTE. PREPOSTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
2. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca indenização por acidente de trânsito causado por um de seus prepostos.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d5e73e5-6092-484b-af3f-c9eeeeaebc98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129455 - RJ (2025/0470290-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	PAULO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	AMANDA LUIZA FELIPE AIRES DE LIMA - RJ204688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. CAUSADOR DO ACIDENTE. PREPOSTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
2. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca indenização por acidente de trânsito causado por um de seus prepostos.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. Acidente de trânsito entre motorista de aplicativo e preposto da empresa ré. Ação de indenização por dano moral, material e lucros cessantes. Sentença de procedência parcial. Condenação ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Apelação da Light S. A. Argumento de sentença* ultra petita *afastado. Condenação em lucros cessantes, com a remessa da apuração do valor à fase de liquidação de sentença, não configura julgamento* ultra petita*, desde que presente o pedido indenizatório e a demonstração do dano. Não há extrapolação dos limites da demanda quando o juiz acolhe o pedido principal e remete a fixação do quantum ao procedimento adequado, nos termos do art. 491 do CPC. Ilegitimidade passiva não configurada. Demonstração de vínculo entre o condutor da motocicleta e a Light S. A. Aplicação da Teoria da Asserção na hipótese. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de indenizar da empresa ré. Preposto da ré abalroou a traseira do carro do autor, deixando de manter a distância mínima do veículo à frente,*

Documento eletrônico VDA58831087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:52
Código de Controle do Documento: 24e693c3-ae00-48a1-9852-db570c7a6623

desatendendo, assim, as regras estabelecidas no artigo 29 CTB. Inobservância da regra legal é fator determinante da responsabilidade, sendo presumível a culpa do agente. Não há nada a reparar quanto à condenação ao pagamento de danos emergentes, orçamento da concessionária com descrição extada dos serviços prestados, assim como a comprovação do pagamento, além dos lucros cessantes, autor motorista aplicativo que teve que ficar sem trabalhar em virtude do acontecimento. Majoração dos honorários advocatícios, §11, do artigo 85, do CPC. Desprovimento." (e-STJ fl. 389)

No recurso especial (e-STJ fls. 398/409), a recorrente alega violação dos arts. 141, 485, VI, e 492 do Código de Processo Civil.

Afirma que a sentença a condenou ao pagamento de lucros cessantes a serem fixados em fase de liquidação de sentença, extrapolando o pedido certo formulado na inicial, o que viola o princípio da congruência e enseja nulidade por julgamento *ultra petita*.

Sustenta que o acidente ocorreu com funcionário da empresa Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda., prestadora de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações, sem vínculo com a condução de motocicletas para a Light, de modo que inexiste nexo com a concessionária, caracterizando fato de terceiro e, portanto, a ilegitimidade passiva, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 419), o recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao julgamento do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que o autor, Paulo Pereira de Souza, pretende a condenação da ré, ora recorrente, ao pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes. O autor alegou na inicial que, em 28/10/2022, a motocicleta conduzida por preposto da ré colidiu na traseira de seu veículo.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e, no mérito, reconheceu a responsabilidade da ré pelo abalroamento traseiro, por inobservância do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, configurando "culpa contra a legalidade", condenando-a ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 2.773,89 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e lucros cessantes, apurados em liquidação de sentença.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento ao apelo da ré e reconheceu o nexo causal e a culpa presumida do agente pela colisão traseira, por desatendimento ao art. 29 do CTB.

A recorrente, irresignada, busca a reforma do julgado.

Documento eletrônico VDA58831087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:52
Código de Controle do Documento: 24e693c3-ae00-48a1-9852-db570c7a6623

De início, em relação à alegação de julgamento *ultra petita*, o aresto recorrido consignou que, embora o autor tenha indicado valor certo para os lucros cessantes, a fixação de valor líquido dependia de provas suficientes. Diante da insuficiência probatória, entendeu admissível a condenação genérica, com remessa da apuração do *quantum* à fase de liquidação, nos termos do art. 491 do CPC, sem extrapolação dos limites do pedido.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *No que concerne à arguição de que a sentença teria incorrido em vício de julgamento* ultra petita*, porquanto o pedido formulado pela parte autora teria sido de condenação ao pagamento de lucros cessantes líquidos, com valor certo, e o Juízo, ao invés de julgar improcedente o pedido ou limitar-se à análise da prova dos valores, teria determinado a remessa à liquidação de sentença, inovando na causa de pedir ou no pedido, sem razão o recorrente.*
> *Com efeito, a parte autora formulou pedido de indenização por lucros cessantes, tendo apontado valor certo na inicial, conforme permitido pelo art. 291 do CPC. No entanto, a fixação de valor líquido na sentença depende da existência de provas suficientes nos autos para tanto.*
> *Em situações nas quais a extensão do dano não está suficientemente comprovada nos autos, a jurisprudência e a doutrina admitem a condenação genérica, com remessa à fase de liquidação para apuração do* quantum*.*
> *(...)*
> *Assim, não houve extrapolação dos limites da demanda. A sentença limitou-se a reconhecer o direito à indenização, tal como requerido, apenas postergando a quantificação do valor para fase própria, nos termos da legislação processual vigente.*
> *A condenação respeitou integralmente o pedido formulado e não importou em julgamento* ultra petita*, pois não concedeu prestação diversa, maior ou fora dos limites traçados na petição inicial."* (e-STJ fls. 392/393)

Conforme entendimento desta Corte Superior, na análise da extensão do pedido, a petição inicial, como expressão do princípio dispositivo, delimita o objeto da controvérsia e os limites da prestação jurisdicional. Em observância aos princípios da congruência e da adstrição, a sentença deve guardar correspondência com o pleito formulado, cabendo ao magistrado interpretar o pedido de forma lógica e sistemática, a partir do exame do conjunto da exordial, para extrair a real pretensão deduzida.

Esse entendimento é reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, no sentido de que não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional que, interpretando o pedido de forma sistemática, se mantém nos limites da pretensão deduzida na petição inicial.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*
> *(...)*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que não há decisão além dos limites da demanda quando o juiz, por meio de uma interpretação lógico sistemática da petição inicial, analisa a pretensão apresentada em juízo de forma abrangente, afastando a alegação de violação ao princípio da adstrição ou congruência.*

Documento eletrônico VDA58831087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:52
Código de Controle do Documento: 24e693c3-ae00-48a1-9852-db570c7a6623

Súmula 568/STJ.
(...)
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.552.530/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Por fim, o aresto recorrido entendeu que a recorrente seria parte legítima para figurar no polo passivo em razão de o condutor da motocicleta estar prestando serviços para ela, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

> *"(...) não se vislumbra a ilegitimidade passiva arguida, pois, mesmo não sendo o condutor da motocicleta um funcionário contratado da Light S.A, ele estava prestando serviço para a mesma. As fotografias juntadas aos autos após a ocorrência do fato demonstram o vínculo, mesmo que terceirizado, entre a concessionária e o motociclista, aplicação da Teoria da Asserção na hipótese."* (e-STJ fls. 393/394)

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.*
> *3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:52
Código de Controle do Documento: 24e693c3-ae00-48a1-9852-db570c7a6623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.455 / RJ

Número Registro: 2025/0470290-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09445435520238190001 202524513704 9445435520238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	: PAULO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: AMANDA LUIZA FELIPE AIRES DE LIMA - RJ204688
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 69f6a041-dce3-4472-a6d2-b39872390bb6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 69f6a041-dce3-4472-a6d2-b39872390bb6